

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL

Antônio da Silva, Bruno Martins e Carlos Nascimento foram contratados pela empresa Comarca Propaganda Ltda., para prestar serviços junto à empresa Line Comercial Ltda. em 17.02.2009, 09.04.2009 e 01.08.12, respectivamente, todos na função de vendedor/propagandista, para cumprir jornada de trabalho de 08 horas de segunda a sexta, e 04 horas aos sábados, recebendo o salário da categoria, além de comissões de 0,5% sobre o valor das vendas realizadas; e em razão do encerramento das atividades da empresa prestadora (Comarca Propaganda Ltda. empregadora), foram dispensados em 12.02.2015, já cumprido o aviso prévio.

Em 13.03.2015, ajuízam reclamação trabalhista com assistência do sindicato dos empregados em empresas de propaganda de serviço no Estado do Rio Grande do Norte, declarando que são pobres, na forma da lei.

Antônio da Silva e Carlos Nascimento dizem que, por trabalharem em um dos estabelecimentos situados nesta cidade, que funcionava em um conhecido shopping, tinham jornada diferente daquela contratada, porque o estabelecimento funcionava de 10 às 22h, de segunda a sábado, e de 12 às 22h aos domingos; afirmam que ultrapassavam comumente a jornada contratada, mas não recebiam corretamente as horas extras prestadas; apontam que o pagamento dos seus salários sofria atrasos constantes, chegando a demorar mais que cinco dias da previsão legal para a prática do ato; alegam que gozavam férias, mas fora do período concessivo, acrescentando que não era efetivado o seu pagamento no prazo legal, haja vista que não havia a antecipação prevista na legislação, recebendo tão-somente o terço na época apropriada; aduzem que o gerente da área de vendas, Sr. Calixto Veiga (empregado da tomadora Line Comercial), era excessivamente rigoroso em relação ao cumprimento de metas, tratando de forma discriminatória aqueles vendedores que não batiam as metas estabelecidas, inclusive em relação à marcação de períodos de férias e folgas compensatórias, privilegiando aqueles que faziam parte do seu grupo; apontam que receberam as parcelas rescisórias constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, que foram calculadas somente com base nas comissões e não houve a homologação da rescisão perante o sindicato da categoria; acrescentam que as parcelas rescisórias não estão corretas, porque não quitaram de forma apropriada as férias e 13º salários; alegam que não houve o depósito correto do FGTS no curso do contrato de trabalho, estando a maioria das parcelas sem recolhimento.

Bruno Martins afirma que trabalhava também como vendedor, nas mesmas condições que Antônio Veiga, mas em estabelecimento diverso, que funcionava de 7h30 às 17h30, de segunda a sexta, e 7h30 às 12h30 aos sábados; alega que cumpria horas extras, porque somente tinha uma hora de intervalo intrajornada; reporta-se também à ocorrência de atraso no pagamento de salários e alega que, apesar de ter recebido o pagamento das verbas rescisórias, não houve a homologação perante o sindicato; igualmente, argumenta que não houve o efetivo depósito da maioria das parcelas mensais do FGTS; historia que, no dia 27.07.2009, sofreu acidente de trabalho por culpa do empregador, que descuidou da manutenção das suas instalações, tendo caído de uma escada, em razão de o corrimão ter soltado de sua base; aduz que o acidente ocasionou o seu afastamento da função por seis meses, com retorno em 26.01.2010, e diz que lhe é devida indenização decorrente do fato.

Os autores afirmam que prestaram serviço diretamente para a tomadora e, dentro do seu local de trabalho, e querem a condenação subsidiária por todos os direitos trabalhistas e previdenciários não cumpridos pela prestadora.

PEDIDOS:

Antonio da Silva requer: indenização por assédio moral; indenização por dano moral por atraso de salários; diferença de horas extras, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3 de todo o contrato e proporcionais, 13ºs salários de todo o contrato e proporcionais, FGTS mais 50% e repouso semanal remunerado; multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; 06 períodos de vencidas em dobro mais 1/3; diferença do recolhimento do FGTS de todo o contrato e acréscimo de 50%; e honorários advocatícios sindicais à base de 15% (quinze por cento).

Carlos do Nascimento requer: indenização por assédio moral; indenização por dano moral por atraso de salários; diferença de horas extras, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3 de todo o contrato e proporcionais, 13ºs salários de todo o contrato e proporcionais, FGTS mais 50% e repouso semanal remunerado; multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; três períodos de férias em dobro mais 1/3; diferença do recolhimento do FGTS de todo o contrato e acréscimo de 50%; e honorários advocatícios sindicais à base de 15% (quinze por cento).

Bruno Martins requer: indenização por dano moral em razão do atraso de salários; horas extras e reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3 de todo o contrato e proporcionais, 13ºs salários de todo o contrato e proporcionais, FGTS mais 50% e repouso

semanal remunerado; multa do artigo 477, §8º, da CLT; diferença do recolhimento do FGTS de todo o contrato com o acréscimo de 50%; indenização em decorrência de acidente de trabalho; honorários advocatícios sindicais à base de 50%.

Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e dão à causa o valor de R\$ 100.000,00.

DAS DEFESAS

A empresa Comarca Propaganda Ltda., na contestação, trata da incompetência em razão do lugar em relação ao reclamante Bruno, alegando que este prestou serviços diretamente em sua loja localizada no município de Londrina, no Paraná, onde inclusive reside; sustenta que não se pode falar de eleição de foro, creditando a escolha desta cidade ao fato de que o patrono dos autores é primo do reclamante; suscita a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal em relação a todas as parcelas pleiteadas; nega a existência do assédio moral indicado por Antônio da Silva e Carlos Nascimento, afirmando que as metas eram perfeitamente atingíveis, tanto que a maioria dos vendedores alcançava-nas com regularidade, não havendo quaisquer privilégios destes empregados, a não ser naturalmente a maior retribuição remuneratória; defende que os pagamentos das férias foram realizados de forma regular, dizendo que houve a antecipação do terço de férias e o pagamento do salário no mês respectivo; no que tange às verbas rescisórias, acrescenta, em relação à homologação, que é descabida qualquer multa, porque quitadas as parcelas na época apropriada; afirma que as horas extras foram corretamente computadas e quitadas, levando em conta que os reclamantes são comissionistas, de modo que é cabível tão-somente o adicional em relação à sobrejornada prestada; nega a ocorrência de atraso no pagamento de salários e argumenta que foram regularmente quitados todos os direitos decorrentes do contrato; por fim, argumenta que não são cabíveis os honorários sindicais, porque a entidade assistente não representa os seus empregados. Junta documentos consistentes em cartões de ponto, demonstrativo de metas e resultados dos empregados de cada estabelecimento, além de demonstrativos de pagamento.

A reclamada Line Comercial Ltda. argüi sua ilegitimidade passiva para estar em juízo, pugnando por sua exclusão da lide, especialmente no que diz respeito ao reclamante Bruno, que nunca lhe prestou serviços; diz que, em privilégio ao princípio da eventualidade, não pode ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações trabalhistas da reclamada principal; reafirma que não foi a tomadora dos serviços do

reclamante Bruno Martins: alega que pagou à prestadora todos os direitos referentes ao contrato de prestação de serviço, sendo de responsabilidade desta (prestadora) o pagamento dos direitos dos próprios empregados, não havendo *culpa in vigilando*; aduz que seu gerente jamais assediou qualquer empregado seu ou de prestadora de serviço.

DA INSTRUÇÃO E DAS PROVAS

A reclamada Line Comercial Ltda. junta contrato de prestação de serviço celebrado com a reclamada Comarca Propaganda Ltda., no qual demonstra o pagamento de todas as parcelas contratuais prestadas no período de 01.02.09 a 12.02.15, data da rescisão do contrato de prestação de serviço.

O contrato social da reclamada principal demonstra que ela é empresa intermediadora de mão de obra.

Há documentação provando que foram gozados todos os períodos de férias vencidas, ainda que não decorridos todos os períodos concessivos correspondentes; as guias de recolhimento demonstram que não foram recolhidas as parcelas de FGTS dos primeiros 18 meses do contrato de Antonio da Silva e Bruno Martins.

Quando da realização da audiência, em 20.05.15, os reclamantes reconhecem a veracidade da jornada estampada nos registros de ponto; o reclamante Antônio diz que não sofreu constrangimento causado pelo gerente, mas entende que as metas fixadas eram excessivas; Bruno confirma que reside e trabalhava na loja da cidade apontada pela reclamada, mas escolheu propor a reclamação nesta cidade porque confia no advogado que o representa; o preposto diz que houve atraso de salários em alguns poucos meses, mas nunca superior a cinco dias.

O juiz deixa para apreciar a arguição de incompetência para a oportunidade da prolação da sentença.

O reclamante Carlos do Nascimento aceitou proposta de acordo formulada pela Comarca Propaganda Ltda., no valor de R\$ 10.000,00, a ser pago em uma parcela de 6.000,00 no ato e mais duas parcelas de R\$ 2.000,00 vencíveis em 20.06.15 e 20.07.2015, com multa de 50% para cada parcela descumprida, que foi homologado pelo Juízo, sob protesto da reclamada Line Comercial Ltda., que não assinou o termo de conciliação e disse que não concordava com os termos da avença, especialmente com a aplicação de multa em caso de descumprimento.

O reclamante Carlos Nascimento disse que não abria mão do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada Line Comercial Ltda., caso o acordo não fosse cumprido integralmente.

O Juiz deixou registrado em ata que a responsabilidade da reclamada Line Comercial Ltda. seria apreciada na sentença de mérito, já ciente do cumprimento ou não do acordo.

Em 28.07.2015 a Secretaria da Vara certificou o descumprimento do acordo, no que diz respeito ao pagamento das duas parcelas de R\$ 2.000,00, num total de R\$ 4.000,00.

Na audiência ocorrida em 14.02.2016 o Juiz condutor da instrução entendeu presentes os elementos necessários à apreciação da demanda e indeferiu a ouvida de testemunhas dos autores e da Comarca Propaganda Ltda., tendo referidos litigantes apresentado protestos, ratificando-os em razões finais.

